PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº02/2019

SÚMULA – Altera o Art. 5º da Lei complementar 01/2011 (Estatuto do Servidor Público de Apucarana) como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DAMESA EXECUTIVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I C O M P L E M E N T A R

Art. 1º. O artigo 5º da Lei Complementar 01/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. *Os servidores dos Órgãos Executivo e Legislativo terão tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajuste, a antecipação de reajustes e de outros tratamentos remuneratórios, fica ainda ressalvada as políticas de carreira e movimentação de pessoal.*

Parágrafo Único – Fica assegurado aos Poderes Legislativo e Executivo a independência para formação do quadro, simbologia e remuneração dos cargos em provimento em comissão, sendo possível, inclusive, a diferenciação nos vencimentos, estendendo-se tais premissas aos demais órgãos da Administração Direita e Indireta.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Apucarana, 02 de janeiro de 2019.

Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

José Airton Deco de Araújo
VICE-PRESIDENTE

Antonio Marques da Silva
1º SECRETÁRIO

Antonio Carlos Sidrin
2º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

Nos termos da previsão contida no art. 189, V do Regimento Interno desta casa parlamentar, passamos a apresentar a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta, nos termos que se seguem.

Preliminarmente, no que tange aos requisitos para apresentação de Lei Complementar, tem-se que o presente projeto preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 25, inciso II c/c art. 28, ambos da Lei Orgânica do Município de Apucarana/PR.

Ultrapassada a fase preliminar, é possível verificar que não há vedação na Constituição Federal e demais leis esparsas para que exista diferença entre a remuneração/vencimentos daqueles que exercem cargo de provimento em comissão, havendo, tão somente, um teto a ser respeitado, vide art. 37, inciso XI da Carta Magna.

Não obstante, utilizando-se da hermenêutica, ao analisar o art. 39, §1º, incisos I a III, também da Constituição Federal, verifica-se que a fixação de vencimentos dependerá da análise da *"natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos; os requisitos para investidura e as peculiaridade dos cargos"*.

Deste modo, é clarividente a diferença existente entre os cargos de provimento em comissão entre os Poderes Legislativo e Executivo, não havendo que se falar em equiparação absoluta dos vencimentos, devendo ser analisado o caso concreto e, eventualmente, poder-se-á alterar os vencimentos dos cargos comissionados, seja para menos ou para suplementar, desde que de forma justificada e pelo meio legislativo adequado.

Por excesso de zelo, menciona-se inclusive que tal matéria já foi discutida no judiciário por meio de provocação, de modo tal que o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a súmula 339, a qual assim estabelece: *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"*. Ora, cabe a cada Poder exercer a sua função típica, de modo que ao Legislativo cabe não só a fiscalização, mas também o ato de legislar.

Por todo o exposto, entende-se que, por respeito à autonomia/independência de cada um dos Poderes (art. 2º da Carta Cidadã), o Legislativo pode alterar os vencimentos de seus servidores comissionados, não estando vinculado à simbologia e/ou vencimentos/remuneração utilizada pelo Poder Executivo, desde que respeitados os limites constitucionais.

Deste modo, pugna-se pelo apoio dos excelentíssimos vereadores e vereadora desta casa de lei, ressaltando que o presente projeto depende da aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 28 da Lei Orgânica do Município de Apucarana).

Câmara Municipal de Apucarana, 02 janeiro de 2019.

Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

José Airton Deco de Araújo
VICE-PRESIDENTE

Antonio Marques da Silva
1º SECRETÁRIO

Antonio Carlos Sidrin
2º SECRETÁRIO